



MENSAGEM N° 67/2025.



LIDO EM: 03/11/2025
Assinatura

REF. AO PROJETO DE LEI N°77/2025, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, com nossos cordiais cumprimentos, encaminhar a Vossas Excelências, para a devida apreciação e deliberação desta augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025"**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria para a devida tramitação.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 28 de novembro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 01/11/2025

Por: Jonir Gomes

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS GOMES
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI Nº77/2025, 28 DE NOVEMBRO DE 2025 que que "**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025**"

Assim, o Projeto tem por finalidade adequar a legislação municipal às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), disciplinando o parcelamento e o reparcelamento de débitos dos entes federativos com seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A atualização normativa se faz necessária para garantir a **regularidade previdenciária do Município de Horizonte** perante o Ministério da Previdência Social e assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no **Programa de Regularidade Previdenciária (PRP)**. Trata-se de medida essencial à manutenção da **Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP)**, documento indispensável para que o Município continue a receber transferências voluntárias da União e celebrar convênios, conforme o disposto na **Lei nº 9.717/1998**.

Com a nova redação constitucional, foi ampliado o prazo e redefinidos os critérios para o parcelamento de débitos previdenciários, permitindo aos entes municipais firmar acordos em até **300 (trezentas) parcelas mensais**, mediante atualização pelo IPCA e juros de 0,5% ao mês. O projeto, portanto, reproduz fielmente os **parâmetros constitucionais e regulamentares** previstos na **Portaria MTP nº 1.467/2022**, adequando-os à realidade administrativa e financeira do Município.

A adoção das regras aqui propostas traduz compromisso com a **responsabilidade fiscal, a transparência na gestão previdenciária e a sustentabilidade atuarial do RPPS de Horizonte**, assegurando que eventuais passivos previdenciários sejam sanados de forma gradual e equilibrada, sem comprometer o fluxo orçamentário municipal.

Assim, o Projeto de Lei é medida de **estrita conformidade constitucional**, indispensável para harmonizar a legislação local à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, e garantir a plena regularidade do Município de Horizonte no âmbito previdenciário federal.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 28 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE





21/12/2025
Assinatura



PROJETO DE LEI Nº77/2025, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Gabinete do Presidente

Recebido

Em: 01/12/2025
Por: *Santos*

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de HORIZONTE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, **caput**, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata essa lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados



I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026.

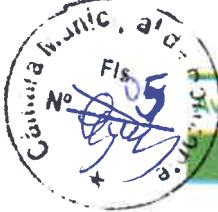
III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 28 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER N° 065/2025 AO PROJETO DE LEI N° 077/2025 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade: dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do município de horizonte, estado do Ceará, com seu regime próprio de previdência social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do ato das disposições constitucionais transitórias –ADCT, com a redação conferida pela emenda constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 077/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 077/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.



Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – PRD; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO; Sim ao relatório ()

Membro: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – REPUBLICANOS. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 091/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 077/2025 ORIUNDO DO
PODER EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do município de horizonte, estado do Ceará, com seu regime próprio de previdência social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT, com a redação conferida pela emenda constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei nº 077/2025 atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 077/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()

Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB**. Sim ao relatório ()

PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI N° 077 DE 2025

Constitucional. Administrativo. Projeto de Lei. Parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – HorizontePrev. Autoriza o Município a realizar o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com o disposto nos Arts. 115 e 117 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025. Análise da adequação legal e constitucional da proposta.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do **Projeto de Lei (PL) nº 077, de 28 de novembro de 2025**, de iniciativa do Poder Executivo, cuja finalidade é requerer desta Augusta Casa Legislativa a autorização para que o Município de Horizonte possa efetivar **parcelamento e reparcelamento de débitos** para com o **HORIZONTEPREV FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORIZONTE (RPPS)**, referentes a contribuições não repassadas em tempo hábil.

A justificativa apresenta fundamento nos **Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, conforme a redação dada pela **Emenda Constitucional (EC) nº 136, de 9 de setembro de 2025**.

A matéria prevê ainda a autorização para a **vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** como garantia do pagamento das parcelas, requisito comum para a obtenção de tais parcelamentos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Emenda Constitucional nº 136/2025 trouxe novas disposições transitórias (Arts. 115 e 117 do ADCT), estabelecendo as diretrizes e condições sob as quais os entes federativos podem negociar o parcelamento e o reparcelamento de suas dívidas previdenciárias. A lei municipal é o instrumento jurídico **indispensável** para autorizar o gestor a aderir a essas regras constitucionais e regulamentares (portarias do Ministério da Previdência Social). Decerto, o PL possui natureza eminentemente **financeira e orçamentária**, sendo a iniciativa do Chefe do Executivo adequada à matéria.

MAIA & ROCCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o parecer, s.m.j.

O Projeto de Lei nº 077/2025 se mostra JURIDICAMENTE CONSTITUCIONAL E LEGAL quanto à forma e ao mérito. Sugere-se, por fim, que a Prefeitura encamine ao HORIZONTEPREV e à Câmara Municipal, após a consolidação, o Termo de Parceleamento ou Reparcelamento para fins de acompanhamento e fiscalização.

CONCLUSÃO

O Art. 7º e seus incisos, bem como o Art. 9º, estabelecem as condições para a manutenção e rescisão do parceleamento. Tais dispositivos são essenciais e replicam, em geral, as exigências da legislação federal.

O Art. 5º do PL trata da autorização para o agente financeiro (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) reter e repassar o montante da parcela mensal diretamente ao RPPS, mediante a vinculação da quota do FPM. A vinculação ou a cessão de receitas constitucionais (como o FPM) como contragarantia para operações de crédito ou parceleamento deve ser expressamente autorizada por lei (Art. 167, IV, da CF, e Art. 7º da Lei nº 9.717/98, c/c regulamentação federal). Essa vinculação é crucial, pois atua como a garantia mais segura para o pagamento da dívida, sendo um requisito da praxe exigido pelos órgãos de controle e pelo agente financeiro para a homologação do parceleamento. A autorização contida no PL é, portanto, juridicamente correta.

